



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Acórdão:** n.º 93/2026

**Data do Acórdão:** 07/05/2026

**Área Temática:** Área Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

**Descritores:** Habeas Corpus; Excesso de prazo de prisão preventiva para dedução da acusação; Excepção dilatória; Repetição da causa.

Acorda-se na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

### **Relatório:**

**A, mcp "Aa"** melhor identificado nos autos, arguido preso à ordem de um processo-crime que corre termos no Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, veio, requerer providência de *habeas corpus*, com fundamento no disposto no art. 36º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e na alínea d) do art. 18.º do Código de Processo Penal (CPP), invocando, para tanto, o seguinte (transcrição):

- "1. O Requerente encontra-se privado da sua liberdade, em regime de prisão preventiva, desde o dia 16 de dezembro de 2025.*
- 2. Nos termos do artigo 279.º, n.º 1, alínea a) do CPP, o prazo máximo de prisão preventiva sem que tenha sido deduzida acusação é de 4 (quatro) meses.*
- 3. Sucede que a acusação contra o ora Requerente apenas foi deduzida no dia 17 de abril de 2026, ou seja, quando o Requerente já se encontrava em situação de prisão ilegal por ter decorrido o prazo legal máximo para aquela fase processual.*
- 4. A acusação foi deduzida claramente, depois da extinção da medida de coação.*
- 5. No Acórdão n.º 78 / 2026 do STJ proferido em processo intentado com fundamento diverso, é expressamente admitido que a acusação foi deduzida "um dia depois do término dos quatro meses de prazo para a sua dedução".*
- 6. Esta, magna corte, pode se ver estimulado, a indeferiu a presente providência invocando que a ilegalidade perdeu atualidade com a dedução da acusação, transitando para um novo prazo de 8 meses, mas, sem ratão, como vamos demonstrar abaixo.*
- 7. Tal entendimento é manifestamente inconstitucional e contrário à jurisprudência consolidada do Tribunal Constitucional (TC).*

8. *A extinção da medida de coação pelo decurso do prazo opera de forma automática e a sua ilegalidade não pode ser sanada por um ato posterior, a acusação, praticado já fora de tempo.*
9. *A tese de que a passagem para a fase seguinte legal da prisão anterior constitui uma fraude à garantia constitucional do prazo máximo de prisão preventiva.*
10. *O Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 160/2023, confrontado com situação idêntica, determinou a soltura imediata do recorrente, sublinhando que o STJ não pode negar o habeas corpus com base na suposta "perda de atualidade" da ilegalidade.*
11. *Transcreve-se passagem crucial do Acórdão n.º 104/2025 do TC que rebate a fundamentação do STJ: "não é líquido que a ilegalidade da prisão tenha cessado na sequência da dedução [da acusação] não tendo o legislador previsto a sanção tácita ou automática da prisão preventiva anteriormente extinta".*
12. *De igual modo, o Acórdão n.º 76 / 2025 do TC reforça que: "Os pratos legais da prisão preventiva 'não podem conter hiatos' de que decorra a potencial ampliação da duração da ou da convalidação e/ ou ratificação tácita/ automática de prisões ilegais".*
13. *Aceitar o entendimento de que a acusação tardia sana a ilegalidade seria permitir que o Estado se beneficiasse do seu próprio incumprimento dos prazos perentórios estabelecidos na lei para a proteção da liberdade*

*Daí que requer a este Supremo Tribunal de Justiça para "...julgar procedente e por provado a presente providência, seja revogada a prisão preventiva do arguido, restituindo-o imediatamente à liberdade': (sic)*

« »

Deu-se cumprimento ao art. 20.º do CPPenal, tendo o Mma Juíza do 3.º Juízo Criminal da Comarca da Praia, na qualidade de entidade responsável pela prisão, prestado a informação seguinte:

*o arguido foi detido pela polícia Judiciária, no seguimento das buscas domiciliárias noturnas, no dia 16 de dezembro de 2025, às 23:30 horas, tendo o arguido sido detido depois da meia-noite, isto é, no dia 17 de dezembro de 2025 (0-. Documentos juntos em anexo). Apresentado em tribunal, para efeitos de interrogatório judicial, foi decretado a medida de coação de prisão preventiva, por fortes indícios da prática de crime de tráfico a prática de um crime tráfico de estupefacientes de alto risco, p. e p. pelo art. 3.º, e um crime de Associação criminosa para o tráfico, de drogas de alto risco, p. e p. pelo art. 11.º, ambos da Lei 78/TV/ 93 de 12 de julho.*

*O prazo referente as durações da prisão preventiva são contadas em meses, como refere o art. 279.º n.º 1 do Cód. de Processo Penal, tendo o Ministério Público quatro meses para deduzir a sua acusação pública, o que fena data de 17 de abril de 2026 (último dia do seu prazo).*

*De sublinhar que os quatro meses que refere a Lei é para a dedução da acusação pública. Ora, não vislumbramos que tenha sido excedido o prazo e duração da prisão preventiva, uma vez que foi proferido a acusação pública dentro do prazo de quatro meses disposta na*

*Pedido idêntico havia sido solicitado em abril, não se compreendendo a insistência do arguido nesta providência.*

*Assim, é nosso entendimento que inexiste fundamentos para o pedido de habeas corpus e muito menos para a sua procedência':*

»

Realizada a Sessão, nela fizeram uso da palavra o Digno Procurador-Geral Adjunto, que suscitou a questão prévia da existência de uma repetição de causas, pelo que não se devendo tomar conhecimento da presente providência e, caso assim não se entenda, pugnando pelo indeferimento da providência e o Ilustre Defensor que advogou não se estar perante repetição da mesma causa e reiterando o pedido já formulado.

Seguidamente, reuniu-se o Colectivo para deliberação, a qual imediatamente se torna pública.

« »

#### **Fundamentação:**

Com relevância para o caso em apreço, emerge dos autos o seguinte:

1. Do auto de detenção em flagrante delito e do despacho que aplicou a medida de prisão preventiva consta que o requerente foi detido no dia 16 de dezembro de 2025, pelas 23:30 hr. tendo sido apresentado ao juiz de instrução para realização do <sup>10</sup> interrogatório judicial de arguido detido, no dia 17, tendo-lhe sido aplicado a medida de coação de prisão preventiva.
2. No dia 17 de abril de 2026 foi deduzida a acusação contra o requerente.
3. No dia 17 de abril de 2026, o Requerente apresentou, na secretaria do STJ, um pedido de *habeas corpus*, alegando o excesso do prazo de prisão preventiva para dedução da acusação, e que foi rejeitado, por via do Acórdão n.º 78/2026, de 22 de abril de 2026, com fundamento na falta de actualidade da ilegalidade inicial da prisão;
4. A 4 de Maio de 2026, mantendo-se o Requerente em situação de prisão preventiva na Cadeia Civil da Praia, apresentou a o presente pedido de habeas corpus.

«»

3  
F.

O presente pedido de habeas corpus tem por objecto a apreciação da alegada ilegalidade da prisão preventiva do requerente João da Luz Pinto, fundada no excesso do prazo para dedução da acusação, previsto no artigo 279.", n." 1, alínea a), do Código de Processo Penal, reproduzindo, no essencial, o objecto do pedido anteriormente apreciado e decidido por este Supremo Tribunal de Justiça no âmbito do Habeas Corpus n.º 45/2026.

Com efeito, em ambos os pedidos o requerente e a entidade responsável são os mesmos, idêntica é a situação de privação da liberdade invocada, e o pedido formulado reconduz-se à declaração de ilegalidade da prisão preventiva por excesso do prazo de prisão preventiva até à dedução da acusação (art. 279.º, n.º 1 alínea a) do Código de Processo Penal) e à consequente restituição à liberdade.

Do mesmo modo, a base factual subjacente a ambos os pedidos é rigorosamente coincidente: a data da privação da liberdade do requerente, a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, a data da dedução da acusação e a imputação da alegada ilegalidade ao decurso do prazo legal para a sua dedução.

No presente pedido não é alegado qualquer facto novo, superveniente ou modificativo da situação jurídico-processual do requerente, que não tivesse sido considerado no Habeas Corpus n.º 45/2026, decidido por este Supremo Tribunal a 26 de Abril último, por via do Acórdão n." 78/2026.

A Defesa sustenta, todavia, que não existe identidade da causa de pedir, porquanto no presente pedido são mobilizados argumentos jurídicos distintos, designadamente a invocação de jurisprudência do Tribunal Constitucional, proferida em sede de amparo constitucional, que perfilha uma leitura mais garantística quanto à exigência de actualidade da ilegalidade da prisão. Tal entendimento não pode ser acolhido.

A causa de pedir não se confunde com os argumentos jurídicos invocados pelas partes, nem com a diversidade de fundamentos doutrinários ou jurisprudenciais mobilizados para sustentar a pretensão deduzida. A causa de pedir identifica-se pelo conjunto de factos concretos que servem de suporte à pretensão formulada e que delimitam objectivamente o *thema decidendum*. No âmbito do habeas corpus, essa delimitação assume particular relevo, atento o

carácter excepcional da providência e o regime de fundamentos taxativamente previsto no artigo 18.º do Código de Processo Penal.

No caso em apreço, a situação fáctica invocada como geradora da alegada ilegalidade da prisão é exactamente a mesma nos dois pedidos: a manutenção da prisão preventiva em virtude do alegado excesso de prazo para dedução da acusação. A invocação de jurisprudência constitucional anteriormente não mobilizada não altera essa realidade fáctica, nem transforma a mesma situação concreta de privação da liberdade numa causa de pedir distinta. Trata-se apenas de uma reformulação ou reforço argumentativo da mesma base factual, o que é insuficiente para afastar a identidade da causa.

Admitir que a mera variação dos argumentos jurídicos é bastante para afastar a identidade da causa de pedir equivaleria a permitir a reiteração indefinida de pedidos de habeas corpus assentes na mesma situação fáctica, subvertendo a natureza excepcional da providência e comprometendo os princípios da economia processual, da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

Não se suscitando dúvidas quanto à verificação da repetição da causa, face à identidade dos sujeitos processuais, do pedido e da causa de pedir, cumpre, todavia, precisar se tal repetição configura, no caso concreto, uma situação de caso julgado ou de litispendência, distinção que depende, essencialmente, da determinação se a decisão anteriormente proferida se tornou definitiva na ordem jurídica.

Com efeito, enquanto a excepção de caso julgado pressupõe o trânsito em julgado de uma decisão anterior que tenha apreciado definitivamente a mesma causa, a litispendência ocorre quando essa mesma causa se encontra ainda pendente de apreciação jurisdicional, impedindo a sua reapreciação autónoma.

Ora, importa ter presente que, após a prolação do Acórdão n.º 78/2026, que decidiu o Habeas Corpus n.º 45/2026, o ora requerente deduziu um incidente dirigido contra essa decisão, invocando, designadamente, o disposto nos artigos 77.º e 408.º do Código de Processo Penal e no artigo 35.º da Constituição da República de Cabo Verde, qualificando a sua pretensão como pedido de reparação de direitos fundamentais. Independentemente da qualificação técnico-jurídica que se atribua a tal meio processual, é inequívoco que o mesmo teve por objecto a reapreciação da decisão proferida por este

5  


Supremo Tribunal de Justiça quanto à alegada ilegalidade da prisão preventiva do requerente.

Se se entender que o referido incidente assume a natureza de reclamação, nos termos dos artigos 408.º ou 410.º do Código de Processo Penal, a sua pendência impede o trânsito em julgado do acórdão que decidiu o anterior habeas corpus, configurando-se, nesse caso, uma situação de litispendência. Diversamente, se se considerar que tal requerimento se reconduz a um pedido autónomo de reparação de direitos fundamentais, apresentado como antecâmara de um eventual recurso de amparo constitucional, então tal actuação não teria a virtualidade de obstar ao trânsito em julgado da decisão proferida, conduzindo à verificação da excepção de caso julgado.

Sucedo, porém, que, em qualquer destas hipóteses, a consequência processual é idêntica: a repetição da mesma causa encontra-se abrangida por uma excepção dilatória, seja ela de litispendência ou de caso julgado, ambas obstativas do conhecimento do mérito da providência. Acresce que, na ausência de elementos que permitam afirmar, com a necessária segurança, que a decisão proferida no Habeas Corpus n.º 45/2026 se encontra definitivamente estabilizada na ordem jurídica, sempre se imporia, at minimum, o reconhecimento da litispendência, enquanto excepção suficiente para afastar o conhecimento do mérito.

Deste modo, mostrando-se verificada a repetição da causa e estando a mesma abrangida por excepção dilatória, nos termos dos artigos 156.º, n.º 1, alíneas c) e d), e n.º 2, do Código de Processo Penal, em conjugação com o artigo 452.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, fica prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas, designadamente as relativas ao alegado excesso de prazo para dedução da acusação.

Decisão:

Pelo exposto, acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça em julgar verificada a repetição da causa, consubstanciando excepção dilatória, e, em consequência, não tomar conhecimento do pedido de habeas corpus apresentado por **A**.

Custas pelo requerente, fixando-se a taxa de justiça em 20.000\$00.

Registe e notifique.

Praia, aos 7 de Maio de 2026.

Zaida Fonseca Lima

Zaida Fonseca Lima (Relatora, que processou e reviu o texto)

Helena Barreto

Manuel Alfredo Semedo

votou a favor, nos termos

da declaração que refere:

porque o único pedido formulado pela representante, dito, referente é o da reparação de direitos ou furtos fraudulento, e não a invocação ou dedução de vícios ou nulidades ou impugnações, previstos no art. 408º da C.P.P. (vide Ac. STJ nº. — nos autos de HC 45/2000 e entendido que a excepção relevante é a do caso julgado.

Prós, m. d. f.

[Handwritten signature]

**ESTÁ CONFORME**  
 Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça,  
 aos onze dias do mês de maio de dois mil e  
 vinte e seis.  
 A Ajudante de Escrivão de Direito,  
 /Elizabeth F. Correia/



